



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856243 - PE (2023/0344343-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FABIO ADRIANO MENDES CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXPLOSÃO MAJORADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE CÉLERE APRECIÇÃO DO RECURSO. PRISÃO MANTIDA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal está configurado, uma vez que se está diante de acusado custodiado desde 2017. Em 13/6/2018, foi proferida sentença condenatória, vedado o direito de recorrer solto. A apelação foi interposta em julho de 2018 e pende de julgamento.

3. As peculiaridades do caso, contudo, não autorizam a soltura do agravante, notadamente se considerada a pena imposta na ação penal em comento, a saber, 14 anos e 09 meses de reclusão, bem como a contumácia delitiva, pois ele é reincidente.

4. Ademais, de acordo ainda com o andamento processual obtido via internet, foi expedida carta de guia de execução provisória em 13/6/2018, permitindo ao agravante usufruir de benefícios da execução penal.

5. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de determinar que o Tribunal de origem julgue a apelação criminal interposta pelo ora agravante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856243 - PE (2023/0344343-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FABIO ADRIANO MENDES CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXPLOSÃO MAJORADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE CÉLERE APRECIÇÃO DO RECURSO. PRISÃO MANTIDA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal está configurado, uma vez que se está diante de acusado custodiado desde 2017. Em 13/6/2018, foi proferida sentença condenatória, vedado o direito de recorrer solto. A apelação foi interposta em julho de 2018 e pende de julgamento.

3. As peculiaridades do caso, contudo, não autorizam a soltura do agravante, notadamente se considerada a pena imposta na ação penal em comento, a saber, 14 anos e 09 meses de reclusão, bem como a contumácia delitiva, pois ele é reincidente.

4. Ademais, de acordo ainda com o andamento processual obtido via internet, foi expedida carta de guia de execução provisória em 13/6/2018, permitindo ao agravante usufruir de benefícios da execução penal.

5. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de determinar que o Tribunal de origem julgue a apelação criminal interposta pelo ora agravante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ADRIANO MENDES CRUZ contra decisão na qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 14 anos e 9 meses de reclusão, mais 505 dias-multa, pela prática dos crimes dos arts. 157, § 2º, I e II, 251, § 2º, ambos do Código Penal; 16, *caput* e parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003; e 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 (roubo circunstanciado, explosão majorada, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e organização criminosa). Na ocasião, foi-lhe negado o recurso em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, ainda pendente de julgamento.

No presente *writ*, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.

Aduz, nesse sentido, que, *"mesmo com a recomendação deste STJ, em TRÊS Habeas Corpus (HC n. 626101, HC n.720009 E HC n. 792403) passados mais de 2 (dois) anos desde a primeira decisão deste Tribunal que determinou recomendou celeridade no julgamento, a referida apelação ainda não foi julgada, ou seja, a recomendação proferida por este Tribunal não foi atendida pelo TJPE, POR TRÊS VEZES, não tendo ainda sequer previsão para julgamento, assim faz necessária a concessão da ordem em liminar"* (e-STJ fls. 4/5).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 127/135, deneguei o *habeas corpus*, motivando o presente agravo regimental, no qual reitera a defesa os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Assiste parcial razão ao agravante.

A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal está configurado, uma vez que se está diante de acusado custodiado desde 2017. Em 13/6/2018, foi condenado à pena de 14 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento do somatório de 505 dias-multa. A prisão preventiva foi mantida.

A apelação foi interposta em julho de 2018.

E, de acordo com as informações prestadas, em 1º/11/2023, os autos foram remetidos para a digitalização e passaram a tramitar em modo eletrônico no sistema PJe.

Cabe destacar, ainda, que, em consulta ao sítio do TJPE, foi registrado em 5/3/2024 que o processo foi importado para o PJE e concluso para o Gabinete. De lá pra cá, não consta nenhum impulsionamento relevante, a não ser mais uma redistribuição em razão de sucessão.

Desse modo, entendo haver, de fato, o excesso de prazo suscitado.

Por outro vértice, as peculiaridades do caso não autorizam a soltura do agravante, notadamente se considerada a pena imposta na ação penal em comento, a saber, 14 anos e 09 meses de reclusão, bem como a contumácia delitiva, pois ele é reincidente.

Ademais, de acordo ainda com o andamento processual obtido via internet, foi expedida carta de guia de execução provisória em 13/6/2018, permitindo ao agravante usufruir de benefícios da execução penal.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP; ART. 10, § 2º, DA LEI N. 9.437/1997; E ART. 10, § 3º, III, DA LEI N. 9.437/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A demora injustificada, por circunstâncias não atribuíveis à defesa, no julgamento do recurso defensivo de réu preso, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo (AgRg no HC n. 296.098/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2014).

2. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória (HC n. 234.713/CE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/6/2012).

3. In casu, os autos chegaram ao Tribunal cearense ainda em 2013 e estão conclusos para julgamento desde 2/12/2015, com parecer do Ministério Público local, desde 21/5/2014, sem previsão, contudo, até a presente data, da inclusão em pauta para julgamento do recurso de apelação interposto em prol do paciente. Tal situação fere o princípio da celeridade consagrado na Constituição Federal e revela, quando comparado o tempo de espera com o quantum de pena a ele imposto (8 anos de reclusão), excessiva e desarrazoada demora.

4. A despeito de tal mora, verifico, conforme a folha de antecedentes, que a referida condenação corresponde à Execução de n. 4, cuja previsão para início de cumprimento da pena se dará somente em 15/7/2020; logo, não vejo razão para determinar a soltura.

5. Ordem concedida, a fim de determinar que o Tribunal de Justiça do Ceará proceda ao julgamento da Apelação Criminal n. 0916707-76.2000.8.06.0001, no prazo máximo de 60 dias, comunicando-se o seu teor a esta Corte em igual prazo.

(HC n. 286.326/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CÉLERE APRECIAÇÃO DO RECURSO. PRISÃO MANTIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, já que tal aferição não resulta de simples operação aritmética. Contudo, no caso em apreço, estou convencido de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região incorreu em excesso de prazo inescusável no julgamento da apelação.

2. A situação dos autos é peculiar, pois, consoante se depreende do andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem, o recurso deu entrada naquela Corte em 11/2/2010, sendo logo remetida à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, que ofereceu seu parecer no dia 24/2/2010. Os autos foram, então, conclusos em 1/3/2010 e remetidos por diversas vezes à Coordenadoria processante para a extração de cópias, juntada de petições e outras diligências e, não obstante a recomendação de celeridade ordenada por esta Corte Superior há mais de 1 (um) ano, encontram-se novamente conclusos para julgamento sem nenhum impulso desde 29/10/2012, inexistindo, ainda, data provável para inclusão em pauta.

3. Embora imperiosa a determinação de julgamento do apelo defensivo ante o excesso verificado, entendo que as peculiaridades do caso não autorizam a soltura do paciente, notadamente se considerada a quantidade total de pena privativa imposta na sentença condenatória, qual seja, 31 (trinta e um) anos de reclusão.

4. Habeas Corpus parcialmente concedido, apenas para determinar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o julgamento da Apelação Criminal n.º 0002889-45.2009.4.01.4300 pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantida a prisão do paciente.

(HC n. 265.114/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É certo que a análise da revisão criminal não tem prazo fixado na lei processual. Todavia, em se tratando de condenado preso, a demora de mais

de dois anos para o julgamento da ação consubstancia constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus. Precedentes.

2. Mais. Prestadas as informações pelo Tribunal a quo, deixou-se de detalhar as razões da demora, não se revelaram esforços efetivos para que a revisão criminal pudesse ser julgada com a urgência que o caso requer, bem assim não se esclareceu qual seria a previsão factível para seu julgamento. Ocorre, desta feita, sem estreme de dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República.

3. Ordem concedida, para determinar ao Tribunal Impetrado que proceda ao julgamento da ação de revisão criminal ajuizada pelo ora Paciente, no prazo de sessenta dias.

(HC n. 161.094/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 11/10/2010.)

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, a fim de determinar que o Tribunal de origem julgue a apelação criminal interposta pelo ora agravante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 856.243 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0344343-3

Número de Origem:

00004466320178171390 4466320178171390

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FABIO ADRIANO MENDES CRUZ (PRESO)

CORRÉU : DJAIR CÍCERO DA SILVA

CORRÉU : ALEX DA SILVA NASCIMENTO

CORRÉU : JOSE RONILSON DA SILVA

CORRÉU : REMI DA SILVA FILHO

CORRÉU : FELIPE OLIVEIRA DE ARAUJO

CORRÉU : ZIVANILDO EVANGELISTA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ADRIANO MENDES CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025